ATA DA 2588ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2011.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho.** Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo.** Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **André Carlo Torres Pontes**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC Nºs 10006/96 e 10119/97 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciada a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta dos processos 03892/09, 06491/00 e 12194/09. Deste modo, na **Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 03892/09**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, CRC 7352, que, na ocasião, pugnou pelo julgamento regular das contas. O representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; IMPUTAR DÉBITO no montante de R$ 169.005,23, (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e três centavos) aos ex-gestores: Srª Valéria Gonçalves Pegado (R$ 21.893,39), Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (R$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R$ 125.857,61), referente à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários; APLICAR MULTA a cada um dos ex-gestores no valor individual de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO

de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas aos cofres do Estado e os débitos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas previdenciárias e no sentido de regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário, extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06491/00.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que fez um breve comentário, acostando-se ao parecer do Ministério Público constante nos autos do processo. O representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído - Processo TC Nº 07226/09, abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº 12194/09.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou a este Tribunal que dispensasse a aplicação de multa e que a questão fosse apenas de recomendação face à peculiaridade administrativa. O representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Patos para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Retomando à sequência da **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o **Processo TC Nº 06508/11.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial sugeriu a aprovação do procedimento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, arquivando-se o processo. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana .** Foram submetidos à análise os **Processos TC Nºs. 04378/11, 04398/11, 04399/11, 04468/11, 04485/11, 04496/11, 04536/11, 04541/11, 04600/11, 04609/11, 04655/11, 04663/11, 04688/11, 04692/11, 04707/11, 04708/11, 04780/11, 04784/11, 04789/11, 04891/11, 04968/11, 04983/11, 04992/11, 05092/11 e 05214/11.** Finalizadas as leituras dos respectivos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador em harmonia com a digna Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e pelo deferimento dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05126/85.** Findo o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, TORNAR NULO o Acórdão 0361/87, concedendo registro ao ato de aposentadoria em tela, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe "O" 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº 09634/09**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Após o relatório e com as ausências comprovadas, o representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer dos autos, sugerindo ao Tribunal, no tocante aos processos de gestão de pessoal, que os relatórios, assim como a decisão, fossem remetidos aos Promotores das Comarcas para efeito de se adotar as medidas que entender cabível. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao

restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular; e, RECOMENDAR à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 02571/05.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade Concorrência Nº 01/2005, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para exame da despesa; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1-TC-084/2008; e APLICAR MULTA, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Newton Vital Figueiredo, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02420/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral pela aprovação da matéria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 02858/11.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Findo o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou em harmonia com a digna Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 01080/07.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à maioria, com opinião dissonante do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que votou pela concessão dos proventos proporcionais, JULGAR LEGAL a Reforma por invalidez do servidor Josinaldo Ferreira do Nascimento, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, CONCEDENDO-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC Nº. 01975/09, 00797/10, 09575/10, 00987/11, 05818/11, 05820/11, 05822/11, 05825/11, 05827/11, 05834/11, 05835/11, 05836/11, 05837/11,**

05839/11, 05840/11, 05844/11, 05852/11, 05860/11, 05862/11 e 05865/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos com o deferimento dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 04697/11 e 04893/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou pela regularidade dos atos e deferimento de seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios em comento. Na **Classe "O" 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº 06895/06**. Após o relatório e com as ausências comprovadas, o representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a contração de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF, no período de 2005 a 2007, tendo em vista ter sido reiterada, caracterizando-se burla à concurso público; APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor de R$ 1.000,00, ao sr. José Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Caraúbas à época, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito, sr. Severino Virgínio da Silva, para não incorrer na irregularidade ora detectada. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 83 (oitenta e três) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **EMÍLIA MARIA DE BRITO GADELHA**, Secretária em exercício da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de julho de 2011.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ATA DA 2588ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2011.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

Fui Presente: _____

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Representante do Ministério Público junto ao TCE